

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALEXANDRE CARLOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**RELAÇÃO Nº 0156/2021**

Processo 1001839-68.2019.8.26.0037 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Banco Bradesco S/A - Antonio Gustavo Franco de Godoi ME. - - Antonio Gustavo Franco de Godoi, por si e na condição de representante legal de Antonio Gustavo Franco de Godoi ME, - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1001839-68.2019.8.26.0037 O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, do Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, Dr. João Roberto Casali da Silva, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a ANTONIO GUSTAVO FRANCO DE GODÓI, CPF 303.908.618-98, por si e na condição de representante legal de ANTONIO GUSTAVO FRANCO DE GODÓI - ME, CNPJ 14.248.142/0001-87, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, que foi ajuizada a ação aqui referida, de execução de título extrajudicial, por parte de Banco Bradesco S/A alegando em síntese: "Que o exequente tornou-se legítimo credor do executado, da quantia líquida e certa de R\$ 10.976,45". Esgotados outros meios para citação do mesmo e encontrando-se o executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, com prazo de 20 dias para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 10.976,45, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial, facultado o ajuizamento de embargos no prazo de 15 dias. Caso o executado efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e dos honorários do advogado, o executado poderá requerer autorização do Juízo para pagar o restante do débito em até 06 parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de 01% ao mês (art. 916 do Código de Processo Civil). Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora (art. 916, § 4º, do Código de Processo Civil). O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará a imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, o vencimento das prestações subsequentes e o reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora. Não apresentado embargos, será nomeado Curador Especial, a fim de lhe defender (artigo 72, II, do CPC). Será o presente edital afixado e publicado na forma da lei - ADV: NEIDE SALVATO GIRALDI (OAB 165231/SP)

2ª Vara da Família e Sucessões

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO GLAUCE HELENA RAPHAEL VICENTE RODRIGUES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ILCIMARI APARECIDA LOPES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0078/2021

Processo 1004525-96.2020.8.26.0037 - Interdição - Nomeação - N.A.D.R. - J.B.G.S. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE João Batista Gomes da Silva, REQUERIDO POR Neidi Aparecida Damasceno Ramos - PROCESSO Nº1004525-96.2020.8.26.0037. A MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 04/01/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA, CPF 153.850.248-80, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e nomeado como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, o Sr. Neidi Aparecida Damasceno Ramos. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

Processo 1011354-30.2019.8.26.0037 - Interdição - Nomeação - J.C.G. - C.G.C. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Clarice Gugliotti Cadorim, REQUERIDO POR Julio Cesar Gugliotti - PROCESSO Nº1011354-30.2019.8.26.0037. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 25/10/2020, foi decretada a INTERDIÇÃO de CLARICE GUGLIOTTI CADORIM, CPF 178.743.998-46, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Júlio César Gugliotti. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. - ADV: ALINE BERNARDO MOREIRA (OAB 364650/SP), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP), IZABELA DA SILVA ROSA (OAB 412630/SP)

ARTUR NOGUEIRA

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 11.101/05 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DE IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI E RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 1001865-85.2020.8.26.0666.

O D. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, Dr. Paulo Henrique Aduan Correa, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 03/12/2020, convolou a Recuperação Judicial em Falência das sociedades, IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI e RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., como a seguir transcrita: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas sociedades empresárias RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. e IGOR

TETZNER FRUTASEIRELI, ambas pertencentes ao GRUPO TETZNER, sendo a primeira constituída em 28 de maio de 2008, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, com atuação no ramo de comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; e, a segunda, estabelecida, inicialmente, na data de 15 de novembro de 2005, pelo tipo empresário individual, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, e, em 28 de agosto de 2019, transformada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, com foco na exploração do comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, bem como no transporte rodoviário de cargas. Segundo narra a exordial, desde os anos de 2012 e 2013, as Recuperandas vêm sofrendo as consequências da crise pela qual atravessa o setor da Citricultura, notadamente por razão das sucessivas safras com produção muito acima da capacidade de processamento das indústrias, o que não apenas teria provocado perdas e prejuízos, como também impedido a negociação antecipada da fruta (prática comum nesse mercado), e, conseqüentemente, levado o Grupo Devedor a contrair diversos empréstimos bancários. Afirmaram que tal cenário ainda teria sido agravado pela dependência da antecipação de recebíveis para o fomento dos negócios, pela pandemia do Coronavírus, e, por fim, pelas muitas ações executórias distribuídas, a partir do mês de abril do presente ano, por fundos de investimento, fatores esses que seriam o impedimento para a fruição da atividade. Em decorrência de todos esses fatores, somados aos atrasos, inadimplências e renegociações de dívidas com bancos, que as sociedades Requerentes, por não possuírem mais condições de arcar com as obrigações a curto prazo, teriam buscado o pedido de Recuperação Judicial, visando reordenar os seus passivos com a retomada das atividades empresariais. Às fls. 406/408, em 11 de agosto de 2020, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das integrantes do Grupo Tetzner, sendo ainda nomeada, na qualidade de Administradora Judicial, a pessoa jurídica especializada BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. Na mesma ocasião, foi deliberado que as devedoras apresentassem contas demonstrativas mensais até o dia 30 (trinta) de cada mês, sob pena de destituição dos seus administradores; extratos da movimentação de todas as contas bancárias, incluindo recibos de recolhimento de impostos, encargos sociais e demais verbas trabalhistas; bem como que atendessem às solicitações da Administradora Judicial. Contudo, em menos de um mês da data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, o credor ITAÚ UNIBANCO S/A veio aos autos noticiar a suspeita de emissão de duplicatas frias pelas Recuperandas. Referida denúncia foi ainda ventilada nos presentes autos por mais 05 (cinco) credores, quais sejam, NOVA SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA. (fls. 716/970), A7 CREDIT SECURITIZADORA S/A (fls. 1574/1985), LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL (fls. 2030/2137), CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER e CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL HIGH (fls. 2256/2360). Diante disso, dada a gravidade de tais arguições e do robusto substrato probatório juntado aos autos, determinou este Juízo a imediata realização de um estudo prévio minucioso pela Administradora Judicial, cuidando do alerta, na ocasião da decisão constante às fls. 714/715, de que, na eventual hipótese de se restar demonstrado que as devedoras se valeram de artifícios criminosos para ludibriar seus credores, todas as medidas previstas em lei seriam rigorosamente aplicadas, inclusive no tocante à esfera penal. Pelo histórico dos autos, restou claro, ainda, que muitas foram as cobranças feitas pela Administradora Judicial, às sociedades devedoras, no tocante à entrega de documentos contábeis regulares e aos direcionados ao estudo da possível simulação de duplicatas (fls. 2011/2026), já atuando a Administradora Judicial, desde então, com um olhar direcionado ao trabalho pericial, buscando meios para realizar o confronto das suspeitas levantadas pelos credores, com as movimentações bancárias e contábeis das Recuperandas. No entanto, foi somente na data de 13 de outubro de 2020 que as Recuperandas apresentaram, diretamente aos cuidados da Administradora Judicial, os documentos e demonstrativos contábeis necessários para a conclusão definitiva do trabalho, entregue, ainda, de forma parcial, conforme relatado às fls. 3905/3933. Há de se destacar que, antes da efetiva entrega da documentação contábil, na data de 06 de outubro de 2020, de modo presencial e sem prévio aviso, a Administradora Judicial diligenciou à sede das Recuperandas, consoante revelaram os relatos e fotografias constantes no item III, do relatório de fls. 3949/4047, no intuito de buscar o acesso à documentação necessária faltante. Da citada diligência, foram colhidos, "por meio de arquivos XML em lote, as Notas Fiscais de 2019 e 2020, bem como o SPED Contábil de 2019 e os SPEDs Fiscais de 2020. Não houve a exibição da integralidade dos extratos, mas, apenas, os relativos ao período de julho e agosto/2020 (fl. 3954). E, pelo que constou da conclusão do trabalho pericial realizado pela Administradora Judicial (fls. 3949/4047) resultante de uma análise minuciosa e aprofundada dos arquivos XML colhidos na diligência acima mencionada, bem como por meio de contatos telefônicos com os sacados das duplicatas indicadas pelos credores-denunciantes, de consulta a processos no Portal Eletrônico do TJ/SP e de registros contábeis, propriamente ditos, não pairam dúvidas de que houve a prática de atos ilícitos arquitetados pelas Recuperandas e seus sócios. Explico. Conforme restou detalhado no item IV do parecer de fls. 3949/4047, além dos desencontros de informações (divergências em relação ao nome do pagador", numeração das notas e aos valores transacionados) no tocante às notas disponibilizadas à Administradora Judicial (via arquivo XML) com o que se viu lançado na base de dados da SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a Administradora Judicial ainda apurou, mediante diligências telefônicas feitas aos sacados VILLALVA COMÉRCIO DE FRUTAS EIRELI, DIVANY CORREA DASILVA EIRELI e PERU DISTRIBUIDORA DE FRUTAS EIRELI (fls. 3963/3969) que houve, por parte das Recuperandas, efetiva simulação na emissão de duplicatas. Foram denunciadas, somente no presente procedimento, a existência de mais de 400 (quatrocentas) duplicatas frias, cenário esse que, somado à robustez dos valores envolvidos, não se amolda, absolutamente, às justificativas das Recuperandas apresentadas nestes autos e em defesas formuladas em Ações Declaratórias de Inexigibilidade de Títulos, no sentido de que tudo não passou de simples erros e a falha de comunicação entre os setores administrativos e financeiros das devedoras (fls. 3969/3973). Nesse sentido, destaco que o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, nos autos de nº 1004841-90.2020.8.26.0011, já decidiu pelo reconhecimento da inexigibilidade dos títulos elencados pelo sacado Divany, cujo trecho da parte dispositiva foi destacado pela Administradora Judicial a fl. 3973. Como bem pontuou a Auxiliar deste Juízo, não há como se atribuir fidedignidade aos lançamentos contábeis feitos pelas recuperandas, merecendo destaque, neste ponto, o fato de que muitas notas fiscais por vezes eram emitidas sem qualquer respeito à ordem cronológica e, em outras ocasiões, possuíam informações divergentes quando comparadas com os arquivos XML mantidos pelas próprias recuperandas ou com a base de dados mantida pela SEFAZ. Não bastasse isso, apurou-se que as recuperandas, sem justificativa plausível, alteraram 03 (três) vezes a escrituração contábil no espaço de um mês, situação que impede, por si só, a afirmação por elas feita de que teriam realmente celebrado operações mercantis que respaldariam a emissão das duplicatas cujos créditos jamais foram recebidos pelos inúmeros credores já habilitados nestes autos. Conforme se sabe, a instabilidade contábil afeta, diretamente, o bom e regular andamento do processo recuperacional, notadamente por não permitir a real identificação das condições financeiras e econômicas de eventual salvação das empresas devedoras. A par disso, pela robustez e relevância das informações trazidas aos autos no relatório de fls. 3949/3993, restaram validadas as suspeitas aventadas às fls. 518/713, 716/970, 1574/1985, 2030/2137 e 2256/2360, assistindo total razão à Administradora Judicial ao sinalizar a prática, pelas recuperandas, de emissão de duplicatas frias e arranjos contábeis que violam a boa-fé objetiva que se exige daquele que solicita ser agraciado com o instituto da recuperação judicial. No que se refere às alegações feitas pelas recuperandas a fls. 4.398/4.436, em que pese tenham sido apresentadas intempestivamente (conforme certidão de fl. 4.550), reputo importante apreciá-las e sobre elas tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a alegação de que “dificilmente o negócio será gerido adequadamente por terceiros” é, no mínimo, curiosa, haja vista que o passivo multimilionário que deu ensejo à propositura desta demanda foi provocado exclusivamente pela má gestão levada a efeito por seus próprios sócios-administradores, os quais não possuem condições técnicas e tampouco jurídicas de colocar em xeque o trabalho que passará a ser realizado pela Administradora Judicial de agora em diante. De igual sorte, deve-se deixar claro que o fato de a Administradora Judicial ter entrado em contato telefônico com alguns clientes das recuperandas com vistas a obter informações sobre a validade das operações que lastrearam a emissão das duplicatas questionadas por diversos credores nestes autos não foi fundamental para afetar as atividades comerciais realizadas pelas recuperandas, as quais, por culpa própria, fizeram com que linhas de crédito lhes fossem interrompidas devido ao fato de terem enganado instituições financeiras durante anos. No que se refere à alegação de que as operações comerciais que lastrearam a emissão das duplicatas teriam efetivamente ocorrido, verifica-se não ser totalmente verdadeira, haja vista ter sido cabalmente comprovado que ao menos parte das operações foi desmentida pelas próprias empresas mencionadas pelas recuperandas em seus documentos. O fato de parte dos negócios ter realmente ocorrido em nada afasta a conclusão demonstrada documentalmente de que parcela considerável das demais operações foi simplesmente criada pelas recuperandas com o objetivo de ludibriar credores, os quais, acreditando estarem adquirindo títulos de crédito lastreados em negócios válidos, descobririam, posteriormente, que as operações jamais ocorreram. Destaco, quanto a esse ponto, não fazer qualquer sentido a alegação das recuperandas de que a manobra ilícita apurada pela Administradora Judicial seria imputável exclusivamente à empresa “Divany”. Ora, o simples fato desta sociedade estar representada pelos mesmos advogados que atuam em prol da credora “A7” em nada afasta a conclusão comprovada contabilmente de que inúmeros títulos de crédito foram emitidos pelas recuperandas sem lastro. Mais uma vez se percebe a tentativa insistente das recuperandas de desviar o foco da atuação ilícita de seus sócios-administradores em detrimento de terceiros, os quais, repita-se, não tinham qualquer ingerência sobre seus negócios e tampouco sobre sua contabilidade. No mais, o simples fato de as recuperandas terem sustentado a existência e validade das operações comerciais no bojo das contestações que elas próprias apresentaram nas demandas contra si ajuizadas em nada lhes beneficia, sendo, na realidade, esperado que os respectivos advogados que as representam em juízo tenham procurado defender as operações com vistas a evitar o aumento da dívida existente. No que diz respeito comercial mantida com o Banco Itaú Unibanco S.A., deve-se destacar que a própria instituição financeira, em sua manifestação de fls. 518/532, deixou claro ter sido ludibriada pelas recuperandas, porquanto acreditou que as operações descritas nas notas fiscais, duplicatas e outros documentos que lhe foram apresentados haviam efetivamente ocorrido, fato este que veio a ser desmentido posteriormente pelas empresas sacadas (fl. 521). Daí a razão pela qual se afigura irrelevante o nome niurisdado às operações feitas entre as recuperandas e o mencionado banco, visto que, em essência, os negócios foram praticados mediante simulação. Frise-se, ainda, não terem as recuperandas logrado comprovar que, à época em que foram obtidos os empréstimos bancários, teriam informado aos seus credores que não havia correspondência entre os pedidos feitos por seus clientes - os quais foram utilizados como fundamento para a obtenção do dinheiro emprestado - e aqueles que foram realmente finalizados (concretizados). A falta de informação quanto a ponto tão fundamental certamente evidencia que os credores foram ludibriados pelas recuperandas. Neste ponto, indaga-se: se todas as operações realmente ocorreram nos exatos termos descritos nas notas fiscais e duplicatas emitidas pelas recuperandas, qual seria a razão de a dívida das recuperandas superar os quarenta milhões de reais? Mera crise financeira? Pandemia? A resposta, conforme se vê, é uma só: as recuperandas não concretizaram grande parte dos negócios que lastrearam as notas fiscais e duplicatas utilizadas para obterem empréstimos junto às instituições financeiras credoras. Quanto à alegação de que as “incongruências da contabilidade” apuradas nos documentos das recuperandas teriam decorrido de lançamentos feitos “de forma equivocada”, melhor sorte não lhes assiste. Ora, logrou a Administradora Judicial comprovar que as recuperandas alteraram três vezes, em curto espaço de tempo (mês de setembro de 2020), os lançamentos contábeis (ver fl. 3981), retificações essas que, curiosamente, eram feitas quando os administradores eram instados a apresentar algum registro ou documento que se afigurava imprescindível para que a existência das supostas operações mercantis que embasaram a emissão das duplicatas fosse apurada. Tal forma de agir afasta totalmente a alegação de que tudo não teria passado de “mero equívoco” ou que seria justificado em razão da “simplicidade e precariedade da gestão do agronegócio”, ainda mais se se considerar ser dever do empresário manter a escrituração contábil em dia e em perfeita sintonia com o que determina a lei (art. 1179 do CC), sob pena de responderem por seus desvios e irregularidades. Outrossim, considerando-se a afirmação das recuperandas de que a gestão era feita de forma “simples” e “precária” por parte dos sócios administradores, não se vislumbra coerência quando colocam em dúvida o trabalho profissional até então realizado pela Administradora Judicial e pela Gestora nomeada por este Juízo, notando-se, na realidade, que o apego à continuidade da recuperação judicial anteriormente deferida se justifica muito mais pelo fato de que, decretada a quebra, os administradores serão definitivamente afastados da condução das atividades empresariais das recuperandas, medida necessária para que não mais procedam da forma temerária e ilícita já praticada. Destaco, por oportuno, que o próprio relatório de fls. 4437/4452 indica a existência de diversos “equívocos” (eufemismo utilizado em substituição à palavra fraude) praticados pelos administradores das recuperandas ao longo dos últimos anos, “equívocos” esses que, longe de configurarem simples “desajustes”, resvalam para nítida quebra da boa-fé objetiva que se exige de todo aquele que postula a concessão de recuperação judicial. Pela soma das provas produzidas, tem se que as ações ultrapassaram, em muito, o mero equívoco. Há, portanto, evidente constatação da ocorrência de ilícitos que não só violaram o interesse de credores e as boas práticas de escrituração contábil, como também quebraram a boa-fé objetiva exigida pelo art. 5º do Código de Processo Civil e reforçada, implicitamente, pelo art. 6º do mesmo diploma. Ao tentarem esconder a emissão de notas frias por meio de manobras na contabilidade, as Recuperandas não só incorreram, ao menos em tese, nos crimes tipificados nos artigos 168 e 171, ambos da Lei nº 11.101/05, e naquele previsto no artigo 172 do Código Penal, como também violaram o interesse dos credores e da coletividade em geral, interessada no deslinde da presente Recuperação Judicial. Ao inserir a ausência da boa-fé objetiva como um dos fatores que devem levar à convalidação em quebra, o Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos consigna que a dedução de qualquer pedido judicial deve estar revestida da boa-fé objetiva e sua ausência implica, como consequência natural e lógica, o reconhecimento oficial da insolvência do devedor e o decreto de falência, advertindo ainda que o empresário precisa estar atento ao risco que a sociedade empresária corre ao formulá-lo, devendo fazê-lo observando os requisitos legais e evidentemente com o mínimo de capacidade financeira para atravessar o momento de crise e sair ao final com a empresa recuperada (artigo da obra O Moderno Direito Empresarial do Século XXI, diversos autores, livraria Mundo Jurídico, págs. 150/163). É forçoso concluir, portanto, que, individualmente considerados, os elementos trazidos pela Administradora Judicial ultrapassam, em muito, a natureza de meros indícios, e, quando analisados de forma global, indicam, com elevada clareza e segurança, a emissão de duplicatas frias por parte das recuperandas. Em verdade, todo o procedimento recuperacional está contaminado pelos atos dolosos praticados pelo Grupo Tetzner, não sendo apenas a simulação de duplicatas a justificar a adoção de medida drástica, mas, também, conforme bem pontuou a Administradora Judicial em seu parecer conclusivo, o uso delas para tomada de créditos e as inúmeras incongruências contábeis, as quais, nem de longe, possuem relação com os primeiros registros vistos na ocasião do pedido de Recuperação Judicial, o que traz prejuízo

para a coletividade de credores e para o próprio uso do instituto. fl. 3988. Dessa forma, em referência à integralidade dos termos da manifestação da Administradora Judicial de fls. 3949/4047, e, diante da prática de atos ilícitos perpetrados exclusivamente pelas Recuperandas, por meio da incorrência de omissão dolosa, evidente é a conclusão pela QUEBRA DA BOAFÉ OBJETIVA, impeditivo da continuidade do processo recuperacional e fator caracterizador do disposto no artigo 94, inciso III, alínea b, da Lei nº 11.101/05. Consigna-se, ademais, que a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência advém, estritamente, das condutas desonrosas praticadas, exclusivamente, pelas devedoras notadamente quando tentaram esconder a emissão de notas frias por meio de manobras na contabilidade e de seus sócios registra-se, aqui, a não colaboração do sócio administrador Igor Tetzner para o prosseguimento correto dos trabalhos gerenciais e operacionais assumidos pela Gestora Judicial B2 Grow (conforme relatado às fls. 4125/4130, 4207/4211, 4326/4333 e documentos de fls. 4352/4355) -, sendo certo que a indicação da Gestora Judicial B2Grow em nada contribuiu para a decretação da quebra das recuperandas, até mesmo diante do escasso período de tempo decorrido desde sua nomeação. A convalidação da recuperação judicial em falência tampouco tem qualquer relação com o trabalho desempenhado pela Administradora Judicial, a qual, pelo contrário, desde que foi nomeada, trabalhou com afinco para que o processo de Recuperação Judicial pudesse tramitar da forma mais adequada e célere possível, exatamente com vistas a subsidiar este Juízo acerca de todas as informações pertinentes ao feito e que se afiguravam essenciais para que as inúmeras alegações de fraude suscitadas por quase todos os credores fossem devidamente apreciadas. Dessa forma, resta claro que a falência das sociedades empresárias se dá, exclusivamente, em virtude das graves omissões e ilícitos cometidos pelas Recuperandas e por seus representantes, somados à postura não colaborativa do Sr. Igor Tetzner - sócio de ambas as devedoras - para com a Gestora Judicial B2 Grow, o qual não apenas desobedeceu à determinação judicial de fl. 4135, como demonstrou profundo descaso e desinteresse às questões que permeiam o presente procedimento, sendo, portanto, inequívoca a conclusão pela quebra da boa-fé objetiva, seja para com os credores, seja para com os agentes fiscalizadores e julgadores Administradora Judicial e o Poder Judiciário -, seja para com a Gestora Judicial nomeada. Por todas essas razões, DECRETO, neste ato, no dia 03/12/2020, a FALÊNCIA das sociedades empresárias RUBI CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA., situada à Avenida Pedro Forner, nº 583, Centro, em Engenheiro Coelho/SP, CEP 13165-000 cujos sócios são IGOR TETZNER, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 276.759.078-50 e portador do RG/RNE nº 30076120X, e TANIA TETZNER, brasileira, inscrita no CPF sob nº 272.578.248-19 e portadora do RG/RNE nº 305924412, e IGOR TETZNER FRUTAS EIRELI, situada à Rua José Gazotto Sobrinho, nº 435, Residencial Forner, em Engenheiro Coelho/SP, CEP 13445-058 cujo sócio é IGOR TETZNER, vide qualificação acima e: 1) Nomeio, como Administradora Judicial, agora no procedimento falimentar, a BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Bairro Guanabara, Campinas/SP, CEP 13073-300, e também na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, Bairro Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01141-010, telefones (19) 3256-2006 / (19) 3231-1283 / (11) 3258-7363 / (11) 3256-606, devendo ser intimada, na pessoa de seu sócio FERNANDO POMPEU LUCCAS (OAB/SP nº 232.622), para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso; 2) Fixo o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (art. 99, inc. II, LRE); 3) Determino, nos termos do art. 99, XI e 109, ambos da Lei 11.101/05, a laclação do estabelecimento das Recuperandas e a competente arrecadação de bens; 4) Determino que apresentem as falidas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrerem seus sócios-administradores em crime de desobediência; 5) Cumpra-se o artigo 104 da Lei nº 11.101/05, intimando-se os representantes das falidas para os deveres impostos legalmente; 6) Com relação aos sócios das falidas, incluindo, aqui, todos aqueles que se desligaram durante o termo legal da falência, há evidente abuso da personalidade jurídica, com o objetivo de prejuízo aos credores (artigo 50, § 1º, Código Civil), ficando determinada, portanto, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face destes, citados acima, bem como o bloqueio cautelar de todos os seus bens; 7) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei (terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando, a ação que demandar quantia ilíquida, sendo permitido pleitear, diretamente à Administradora Judicial, a exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. No entanto, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º da Lei nº 11.101/05, serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, o qual deverá ser inscrito, no Quadro-Geral de Credores, pelo valor fixado em sentença), ficando suspensa, também, a prescrição; 8) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do comitê de credores (se houver); 9) Determino a expedição de ofícios (artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05, aos órgãos e repartições públicas, bem como aos Estados e Municípios em que as devedoras tiverem algum estabelecimento (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), restando autorizada a comunicação on-line imediatamente, bem como à JUCESP, para fins dos arts. 99, inciso VIII, e 102, ambos da Lei nº 11.101/05; 10) Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, inciso IV e § único, da Lei nº 11.101/05, assim que obtida a relação de credores; 11) Tendo em vista a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da Recuperação Judicial, deverão ser entregues, em definitivo, à Administradora Judicial nomeada e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o qual se inicia com a publicação do Edital de Falência (artigo 7, § 1º, da Lei nº 11.101/05), a fim de que a Administradora Judicial apresente, oportunamente, a relação a que se refere o artigo 7, § 2º, do mesmo diploma legal; as habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico rubicitrus@brasiltrustee.com.br, criado especificamente para este fim, e o qual deverá ser informado no Edital do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao Administrador Judicial, como determinado, não serão consideradas para fins de habilitação; 12) Tendo em vista a decretação da falência, declaro encerrados, nesta data, os trabalhos da Gestora Judicial B2Grow; 13) Intime-se o Ministério Público. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de carta de cientificação às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias. - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda - CEP: 01152-000, em São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros das falidas levada a registro nesse órgão, bem como os informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, anotar a falência e constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade. Qualquer natureza empresarial, a partir da decretação da falência e até a sentença que extinguir as suas obrigações, respeitado o §1º do artigo 181 da Lei de Falências; - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS: encaminhar as correspondências direcionadas às falidas, para o endereço da Avenida Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Bairro Guanabara, Campinas/SP, CEP 13073-300, onde se situa uma das unidades da Administradora Judicial nomeada; - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001, em São Paulo/SP: informar a existência de bens e direitos em

nome das falidas; - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ENGENHEIRO COELHO/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas; - CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE ENGENHEIRO COELHO/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço da Administradora Judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; - PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; - SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO/SP PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO: informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas. Servirá a presente decisão como ofício para todos os fins permitidos de direito, ficando, desde já, autorizado o concurso policial e ordem de arrombamento, se necessários. Por fim, manifestem-se as partes sobre as manifestações da Gestora Judicial de fls. 4311/4314 e 4326/4351, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de honorários. Int. Artur Nogueira, 03 de dezembro de 2020. FAZ SABER TAMBÉM que a Falida apresentou a sua relação de credores, diretamente no e-mail desta Administradora Judicial, nos termos a seguir. CLASSE II GARANTIA REAL: A7 CREDIT SECURITIZADORA S.A. R\$ 430.756,24 | BANCO ITAÚ-UNIBANCO S.A. R\$ 11.161.487,87 | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 849.524,65 | COOPERATIVA DE CRÉDITO UNIMAIS R\$ 824.973,33 | SANTANA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO R\$ 844.494,44. Total Classe II R\$ 14.111.236,53. CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO: ATHENA BANCO FOMENTO MERCANTIL R\$ 1.439.632,49; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 1.021.058,11; BANCO DAYCOVAL S.A. R\$ 704.151,23; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 7.756.536,75; BANCO SOFISA S.A. R\$ 165.739,48; CMF SECURITIZADORA S.A. R\$ 1.858.524,13; COMÉRCIO DE FRUTAS ALWAYS LTDA. R\$ 640.152,96; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COCRE R\$ 3.340.605,53; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB CREDICITRUS R\$ 993.383,92; CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S.A. R\$ 2.149.513,28; CREDPARTNER FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 695.068,22; DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. R\$ 2.008.776,98; DFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R\$ 550.411,35; ETR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 342.229,70; FIDC DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL (SRM ASSET MANAGEMENT GESTÃO DE RECURSOS LTDA.) R\$ 1.746.574,30; FINCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 515.187,66; FOUR CREDIT SECURITIZADORA S.A. R\$ 377.275,34; GLOBAL CASH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R\$ 118.764,34; GLOBAL SECURITIZADORA S.A. R\$ 784.382,39; GOLF CAPITAL SECURITIZADORA S.A. R\$ 262.085,87; LIVRE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R\$ 404.983,57; LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A. R\$ 524.367,10; MATRIZ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (BRASIL SECURITIZADORA) R\$ 457.865,56; MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS R\$ 1.455.533,11; NORTH SOLUÇÕES FINANCEIRAS E ASSESSORIA LTDA. R\$ 781.090,84; O. S. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. R\$ 354.573,50; PERFIL SECURITIZADORA S.A. R\$ 177.555,28; PONTE FACTORING FOMENTO COMERCIAL EIRELI R\$ 447.607,00; PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 681.024,84; PREMIUM RECEBÍVEIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 789.185,70; RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS R\$ 663.519,13; RED ASSET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP R\$ 620.060,52; SEVEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL R\$ 410.011,16; SP BANCO DE FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA. R\$ 337.620,72. Total Classe VI R\$ 35.575.052,06. TOTAL GERAL R\$ 49.686.288,60. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/05, a serem entregues à Administradora Judicial, preferencialmente por meio do e-mail rubicitrus@brasiltrustee.com.br, podendo também apresentar pelos Correios ou pessoalmente em seu escritório localizado nesta Comarca, à Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP - CEP 13073-300, no horário comercial. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. Artur Nogueira, 05 de abril de 2021.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Processo Digital nº: 1000107-76.2017.8.26.0666

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de CITAÇÃO DA(S) PESSOA(S) ABAIXO RELACIONADA(S), expedido com prazo de 30 dias úteis, que, por este Juízo e respectivo Cartório, processa(m)-se a(s) Execução(ões) Fiscal(is) que lhe(s) move PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA, para cobrança de dívidas provenientes de Dívida Ativa. Encontrando-se a(s) executada(s) relacionada(s) em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO da(s) mesma(s), por edital, por intermédio do qual FICA(M) CITADAS(S) de seu inteiro teor para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar(em) o(s) débito(s) apontado(s) na(s) C.D.A., acrescido(s) dos encargos legais nela(s) especificados, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de serem penhorados bens suficientes para satisfação do débito.

Executada: Amélia Aparecida Barbosa Dantas, Astir Medeiros Fernandes, Jose Ronaldo Dantas e João Fernandes Gonçalves

Documentos da Executada: CPF: 319.425.668-83, RG: 19.111.677, RG: 3.769.420-0, CPF: 721.265.908-87, RG:

13.583.270-6, CPF: 172.962.778-15, RG: 2.102.298

Execução Fiscal nº: 1000107-76.2017.8.26.0666

Classe Assunto: Execução Fiscal - Dívida Ativa

Data da Inscrição: 31/12/2014

Nº da Inscrição no Registro da Dívida Ativa: 611516

Valor da Dívida: R\$ 39.808,87

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Artur Nogueira, aos 03 de março de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

Processo Digital nº: 1002951-62.2018.8.26.0666

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA, na forma da Lei, etc.